



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0283/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 74 de 28.01.2021 (pág. 1 – ID1158576)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 42 de 26.02.2021 (pág. 2/3 - ID1158576)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$4.535,90 (Pág. 1/3 - ID1158579)
NOME DO SERVIDOR:	José Dias Moreira
MATRÍCULA:	300019683 (pág. 1- ID1158576)
CARGO:	Professor, classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais
CPF:	220.857.932-15 (Pág. 1 - ID1158576)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (Pág. 1 – ID1158579)
DATA DE INGRESSO:	20.12.1990 (pág. 2 – ID1158582)
DATA DE NASCIMENTO:	10.06.1964 (pág. 1 – ID1158582)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1158582)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1158582)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1158576
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 e 7/8 ID1158577
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1158578 1/4 ID1158579
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		14 ID1158576
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no	X		9/10 ID1158577



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil			
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.773 dias ou 34 anos, 12 meses e 03 dias ¹ . Especial: 11.621 dias ou 31 anos, 10 meses e 06 dias	12.780 dias ou 34 anos, 11 meses e 28 dias(s) ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/4 – ID1158577) é de 07 (sete) dias. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à pág. 9/10 – ID1158577, demonstra que o servidor desempenhou funções de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
03.03.1986 a 31.12.1994	Função de docência em sala de aula
01.01.1995 a 31.07.1996	Função de Vice-Diretor
01.08.1996 a 31.12.2017	Função de docência em sala de aula
TOTAL: 11.621 dias ou 31 anos 10 meses e 06 dias	

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 – ID1158576).

² Conforme Certidão de págs. 1/4 (ID1158577).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Conforme se observa, o servidor possui **12.773 dias** (34 anos, 12 meses e 03 dias) sendo que destes, **11.621 dias** (31 anos, 10 meses e 06 dias), foram exercidos em função de magistério, conforme Sicap anexo. Desta forma, permite o servidor se aposentar com o benefício especial do magistério.

8. Outrossim, pontua-se que esta unidade técnica deixou de computar o período **01.01.2018 a 29.08.2019**, no qual o servidor trabalhou no Laboratório de Informática da Escola, na função de professor, tendo em vista não se enquadrar, a princípio, no rol taxativo de atividades considerada de magistério, nos termos da ADI 3772/DF. Contudo, não houve prejuízo ao interessado, vez que alcançou o requisito mínimo de 30 anos de contribuição (homem).

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$4.535,90 (Pág. 1/3 - ID1158579)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que o valor constante na planilha (pág.1/3 - ID1158579) guarda consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID1158578), bem como o contracheque do primeiro benefício (pág.4 - ID1158579). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **José Dias Moreira** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 21 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4